

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015.10/2024-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÕES E MATERIAIS E INSUMOS PARA CURATIVOS, ESTERILIZAÇÃO E SOLUÇÕES MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA. MARCIA MOREIRA DE MENESES, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS.

IMPUGNANTE: JANETE LOPES SOARES, inscrito no CPF sob o nº. 863.775.151-20.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(a).

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(a) do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa física JANETE LOPES SOARES, inscrito no CPF sob o nº. 863.775.151-20, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 02/2024 de abril de 2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração do CPSMCAS, compete ao Agente de Contratação tal atribuição, senão vejamos:

Art. 3º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão Permanente de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

[...]

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 26/11/2024, conforme consta no edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma novobmnet.com.br, conforme previsto no item 9.4 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante afirma que o certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência, imperioso realizar o acréscimo de determinadas exigências previstas na ABNT nos lotes 01 e 03 do Anexo I - Projeto Básico / Termo de Referência do Objeto, fazendo uma sugestão de como deveria ser exigido.

Ao final pede a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública e da entrega dos documentos de habilitação e propostas.

DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Seguindo essa linha, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador)."

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

No caso em questão, quanto à alegação da impugnante sobre a necessidade de alteração do descritivo técnico constante no Termo de Referência, para alguns itens dos lotes 01 e 03, foi elaborado um Parecer Técnico pelo setor competente do órgão esclarecendo todos os questionamentos trazidos pela impugnante, vejamos:

[...]

A impugnação sugere a inclusão de uma série de normas e requisitos técnicos obrigatórios para garantir a qualidade e segurança dos materiais licitados,

mencionando normas como ABNT, ASTM, entre outras, aplicáveis aos lotes 01 (item 07) e 03 (itens 06, 07 e 08) do Termo de Referência.

Após análise criteriosa das exigências apresentadas na impugnação, verificou-se que os itens do Termo de Referência já atendem às exigências legais pertinentes e, por isso, não se faz necessária a inclusão de normas adicionais conforme solicitado. A inclusão de exigências específicas, como ABNT NBR 14990-6, ABNT NBR 12.984/2009, ABNT NBR ISO 9073-10:2003, ABNT NBR 14873/2022, ASTM F2101, entre outras, poderia onerar excessivamente a licitação sem justificativa técnica proporcional.

Contudo, durante a análise da impugnação, identificou-se a necessidade de retificação do Termo de Referência, não na extensão sugerida pela impugnação, mas apenas para reforçar que **os itens devem estar devidamente registrados nos respectivos órgãos competentes. Esse registro já assegura a conformidade com as exigências regulamentares e de qualidade**, uma vez que comprova que os produtos atendem aos padrões técnicos mínimos exigidos por órgãos reguladores.

[...]

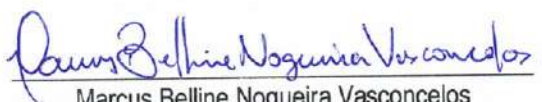
Desse modo, como analisado acima, o setor técnico manifestou-se pelo improvimento do pleito da impugnante, informando não haver a necessidade de alteração do Termo de Referência/Edital da forma a qual a impugnante solicita. No entanto, durante essa análise, foram verificadas algumas inconsistências, conforme citado no parecer, as quais serão devidamente sanadas e retificadas.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel, e em apreciação ao pedido apresentado pela referida pessoa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, reconhecendo apenas algumas irregularidades que não foram motivos de apontamento por ela, que serão adequadamente ajustadas.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 002/2024 de abril de 2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas por: JANETE LOPES SOARES, inscrito no CPF sob o Nº. 863.775.151-20, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados.

Pacajus-CE, 10 de dezembro de 2024.



Marcus Belline Nogueira Vasconcelos
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGOEIRO